HABEAS CORPUS Nº 428.042 - RJ (2017/0318609-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DIEGO HEGGENDORNE DO NASCIMENTO

DECISÃO

DIEGO HEGGENDORNE alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0024044-25.2016.8.19.0000.

A defesa aponta o excesso de prazo para a apreciação do pedido de indulto formulado em favor do paciente, em 28/1/2016. Requer a retirada da tornozeleira eletrônica do reeducando.

Decido.

O prazo para análise de incidentes da execução não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade; faz-se imprescindível analisar a tese defensiva à luz do juízo de razoabilidade. Verificada a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso, fica afastada a alegação de excesso.

Durante a execução penal, a consequência do reconhecimento de desídia no processamento de incidente não é a restituição da plena liberdade ao apenado, como ocorre nos casos de prisão preventiva, mas a determinação para seu célere julgamento.

In casu, **está caracterizada a demora desproporcional e injustificada para a análise do pedido de indulto com lastro no Decreto n. 8.615/2015**. A Defensoria Pública fez o pedido em **28/1/2016**, e o reiterou em 2/3/2016 e em 4/4/2016, mas até a presente data o Juiz da VEC não decidiu o requerimento. Em 4/7/2017, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão do livramento condicional" (fl. 94), o que foi deferido pelo Magistrado.

Nenhuma diligência justifica a demora de mais de três anos para análise do benefício. Desde 2016, consoante as primeiras informações (fls. 25-26) constatou-se que "não houve inclusão" nos autos da execução de "sentença extraída do processo n. 0009308-77.2010.8.13.0194, referente a condenação no Estado de Minas Gerais", mas "a aludida carta de sentença ingressou no protocolo da Serventia Judicial sob o n. 2015/0164133-4". Por razões desconhecidas, "não se procedeu à sua devida autuação".

Mesmo após sucessivos pedidos para a devida instrução do feito, passados mais de três anos, não se resolveu o impasse. Existe "folha de antecedentes criminais do estado de Minas Gerais" e determinações, datadas de 13/3/2018 e 20/7/2018, para solicitação "ao Juízo da Comarca de Coronel Fabriciano" da segunda via "da Carta de Sentença extraída dos autos n. 0009308-77.2010.8.13.0194" (fl. 104).

Na data de hoje, em contato telefônico com a Vara de Execuções Penais, constatou-se que ainda não houve cumprimento da diligência, o que não pode, indefinidamente, justificar a falta de análise do pedido do apenado, ainda que ele não se encontre preso, uma vez que usufrui livramento condicional desde 31/7/2017.

A Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) assinala que **a todos**, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, garantia desrespeitada no caso sob análise.

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus para determinar o julgamento prioritário do pedido de indulto formulado pelo apenado, com fulcro no Decreto n. 8.615/2015**. O Juiz das Execuções deverá adotar as providências necessárias para que a diligência determinada desde 2016 (juntada de anotação referente a processo de Minas Gerais) seja cumprida de forma urgente pelos funcionários da secretaria.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**